SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001180-17.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Aislan Fernando Azevedo

Requerido: Cleber Henrique Villas Boas e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

AINSLAN FERNANDO AZEVEDO move ação contra KLEBER HENRIQUE VILLAS BOAS e CRISTIANO DE ALMEIDA PINTO, pedindo indenização por danos morais decorrente de fato ocorrido em 17.03.12, ocasião em que, por volta das 19h, ao chegar em sua residência, foi surpreendido pelos réus que, armados com pedaços de caibro, agrediram-no covardemente, espancando-o até desmaiar.

O réu Kleber contestou (fls. 49/51), sustentando que o autor manteve relacionamento amoroso com a convivente do réu, Elaine, durante o período em que estavam separados, e que, após reatado o relacionamento do réu com Elaine, o autor passou a infernizá-los e à sua família, e continua a fazê-lo. Quanto ao fato ocorrido em 17.03.12, o réu defendeu-se de injusta agressão iniciada pelo autor.

Houve réplica (fls. 69/70).

O réu Cristiano contestou (fls. 76/82). É irmão de Elaine. No dia dos fatos o autor ameaçou Angela e a mãe do réu Cristiano e Elaine. A mãe de Cristiano ligou para este, que resolveu ir para casa. No caminho, foi abordado pelo autor, que passou a ofendê-lo e colocou a mão na cintura simulando estar armado. Ao perceber tal movimento do autor, o réu no instinto de defender-se, agarrou o autor. Iniciou-se luta corporal. Nesse momento chegaram Cleber e Elaine vieram ajudar Cristiano. Cleber, durante a luta corporal com o autor, sendo agredido por este, apoderou-se de um pedaço de pau e com este agrediu o autor, em legítima defesa.

O processo foi saneado determinando-se a produção de prova oral.

A prova não foi colhida por inércia das partes (cf. fls. 121).

É o relatório. Decido.

A ação é improcedente.

O autor não produziu prova dos fatos constitutivos de seu direito, como exige o art. 333, I do Código de Processo Civil.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que foi agredido pelos réus, mas não infirmam a possibilidade de que tenha havido legítima defesa, como afirmado pelos réus.

O próprio boletim de ocorrência que foi trazido pelo autor (fls. 37/39) narra que "segundo o apurado" (narrativa bastante incompleta, por sinal) o autor ameaçou a mãe de Cristiano, que foi tirar satisfação com o réu, momento em que "ambos acabaram se agredindo" (quem iniciou as agressões físicas, não se sabe) e Cleber, que estava com Cristiano, "entrou na confusão" e desferiu os golpes com caibro, "sendo [que] Cleber também foi para defender-se".

Quer dizer, se o autor pretendida a condenação dos réus, deveria ter produzido prova de suas alegações vertidas na inicial, no sentido de que houve agressão súbita, sem a legítima defesa articulada nas contestações.

O autor, porém, não produziu prova alguma e o próprio boletim de ocorrência que instruiu a inicial abre caminho para a veracidade da tese apresentada pelos réus.

Tal necessidade de o autor produzir prova conclusiva de sua alegação emerge ainda do contexto em que ocorridos os fatos, havendo elementos nos autos no sentido de que o autor perseguia os réus por conta de um relacionamento que teve com Elaine, amásia de Kleber

(fls. 85/102).

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno o autor nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 500,00, observada a AJG.

Transitada em julgado, expeça-se a certidão de honorários do advogado nomeado, arbitrados no máximo.

P.R.I.

Ibate, 21 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA